



A INTERSECCIONALIDADE INVISÍVEL: O DESAFIO DA MULHER NEGRA FRENTE AO JUDICIÁRIO TRABALHISTA BRASILEIRO

Veronica Maria Velasques¹
Débora Karoline de Oliveira Magalhães²

O mundo do trabalho no Brasil ainda carrega as marcas de sua herança colonial. De forma silenciosa, essa herança determina quem ocupa os espaços de prestígio e quem permanece na precariedade. A mulher negra, nesse cenário, enfrenta violações que a legislação trabalhista tradicional, em sua pretensa neutralidade universal, não consegue enxergar. O problema central desta pesquisa é justamente essa invisibilidade: a discriminação interseccional de gênero e raça, embora molde violações cotidianas, é tratada pelo sistema judiciário como se fosse apenas racismo ou apenas sexismo, nunca os dois ao mesmo tempo. Diante disso, a pergunta que orienta o estudo é: como o discurso da Justiça do Trabalho brasileira acolhe, ou ignora, a discriminação interseccional que atinge mulheres negras? O objetivo geral é analisar a recepção do conceito de interseccionalidade no âmbito do Judiciário Trabalhista brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se conceituar a interseccionalidade como ferramenta analítica para o Direito do Trabalho; identificar os mecanismos estruturais que produzem a invisibilidade da mulher negra no ambiente laboral e discutir, a partir da literatura, como a ausência de perspectiva interseccional nas decisões judiciais reproduz violações de direitos. A pesquisa justifica-se pela necessidade de desvelar como a fragmentação das categorias jurídicas (raça de um lado, gênero de outro) diminui a proteção efetiva e mantém intactas as hierarquias coloniais no trabalho. Quanto aos procedimentos metodológicos, adota-se uma pesquisa de natureza qualitativa com método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que a invisibilidade da discriminação interseccional é um problema estrutural do Direito do Trabalho, não um desvio pontual. Utiliza-se o procedimento monográfico, combinando revisão bibliográfica.

¹ Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP/Bagé). Graduada em Letras – Português e Literaturas de Língua Portuguesa pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA/Bagé). E-mail: veronica_maria1994@hotmail.com.

² Professora orientadora do trabalho. Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC/CAPEs Modalidade I e período de Doutorado-Sanduíche na Universidade de Salamanca (USAL/Espanha). Professora universitária na graduação em Direito do Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP/Bagé).



A interseccionalidade, tal como sistematizada por Kimberlé Crenshaw, nasce como resposta à incapacidade do Direito de lidar com identidades múltiplas. Mais do que a simples soma de preconceitos, ela revela como diferentes eixos de poder, raça, gênero e classe, interagem para produzir uma subordinação singular, que não pode ser compreendida por nenhum desses eixos isoladamente. No Brasil, Carla Akotirene aprofunda essa lente ao definir a interseccionalidade como um aparato teórico-metodológico que visa dar instrumentalidade à inseparabilidade estrutural do racismo, do capitalismo e do patriarcado (Akotirene, 2019, p. 14). Lélia Gonzalez já apontava, ainda nos anos 1980, que o isolamento das categorias de raça e gênero falha em capturar a natureza única da subordinação da mulher negra na cultura brasileira. O Direito, portanto, precisa rejeitar hierarquizações matemáticas entre opressões e passar a enxergar a intersecção como categoria autônoma de análise.

A precarização que atinge a mulher negra no mercado de trabalho não é um desvio ou uma exceção. Pelo contrário, é a manifestação mais evidente do racismo estrutural. Como ensina Silvio Almeida (2019, p. 15), o racismo integra a própria organização econômica e política da sociedade; ele é a "manifestação normal" de uma estrutura que afeta as chances de reconhecimento, sustento material e ascensão social. Essa dinâmica se amalgama à divisão sexual do trabalho, que há séculos confina a mulher negra a papéis socialmente pré-determinados: o cuidado, a servidão, o trabalho doméstico.

As especificidades de raça e gênero são elementos constitutivos e necessários à manutenção das discriminações sistemáticas ao operarem enquanto estratégia de opressão e exclusão das mulheres negras nos diferentes espaços em que estão inseridas, ou tentam se inserir. A lógica de controle político e social sobre corpos específicos integra um processo histórico-social no qual a escravidão contemporânea é revestida por formas aparentemente legítimas de organização do trabalho, em que são sustentadas por um imaginário social forjado no racismo e no sexismo, articulado aos privilégios da branquitude masculina (Santos; Diotto, 2024, p. 924).

A abolição formal da escravidão não representou ruptura com o contexto de exclusão social da população negra por se tratar de um processo reorganizado continuamente por meio da permanência de estruturas de opressão que se adaptam aos diferentes momentos políticos e sociais. Historicamente, determinados grupos sociais são direcionados a posições subalternas em um ciclo intergeracional que impede o reconhecimento dessas pessoas como sujeitos de direitos ao reduzi-las a mera utilidade produtiva para a manutenção das estruturas dominantes. Esse processo é sustentado por mecanismos de poder simbólico e institucional, legitimados por



instrumentos ideológicos que justificam as desigualdades, especialmente pelo discurso da meritocracia articulado ao mito da democracia racial, tendo como resultado a naturalização de posições subservientes a grupos específicos como expressão da própria ordem social (Gonzales, 1984, p. 226).

Nesse contexto, o trabalho doméstico remunerado aparece como o "coração invisível" da economia (Marçal, 2017). Os números são contundentes: 63% das trabalhadoras domésticas no Brasil são mulheres negras, e cerca de 19% das mulheres negras ocupadas estão nessa atividade, contra apenas 10% das mulheres brancas (Costa; Soares, 2022). Como alerta Sueli Carneiro (2003), a mulher negra sofre uma tripla discriminação, de gênero, raça e classe, o que a posiciona na base da hierarquia social. A sociedade, e, por extensão, o Judiciário, frequentemente enxerga essa exploração não como violação de direitos, mas como o cumprimento natural de um destino. Essa naturalização é exatamente o que aprofunda a invisibilidade do dano jurídico.

A análise do discurso jurídico mostra que a pretensa neutralidade das normas é, na verdade, uma forma eficaz de silenciamento. Ao exigir que a trabalhadora fragmente sua própria identidade para se adequar às categorias do Direito, optar por processar por racismo ou por sexismo, mas não pelos dois simultaneamente, o sistema opera uma cegueira deliberada. Como Orlandi (2012, p. 15) nos lembra, "todo discurso é constituído histórica e ideologicamente". O discurso judiciário trabalhista não é neutro; ele é moldado para manter um status, inclusive o racial e o de gênero.

Para ilustrar a diagonal da discriminação, considere um caso hipotético, mas recorrente na prática forense: uma mulher negra sofre assédio moral com xingamentos que misturam racismo e sexismo. Se ela ajuíza ação apenas por racismo, o tribunal exigirá prova de "intenção racial" isolada, ignorando o componente de gênero. Se ajuíza por assédio de gênero, o componente racial desaparece da análise. O resultado é sempre o mesmo: a violência específica, aquela que nasce exatamente da intersecção, permanece sem reparação. A jurisprudência trabalhista brasileira, com raríssimas exceções, ainda não incorpora a interseccionalidade como categoria analítica. Mesmo quando o termo aparece em algumas decisões, a aplicação efetiva do método interseccional é praticamente inexistente.

Como resultado parcial, a pesquisa, ainda em fase de coleta jurisprudencial, já permite identificar que a invisibilidade é estrutural, não pontual. A hipótese de que o problema decorreria apenas de falhas individuais de operadores do direito se mostra insuficiente. É a



própria arquitetura do discurso jurídico, que exige a separação de categorias, que produz a cegueira interseccional.

A invisibilidade da discriminação interseccional impõe a necessidade de ruptura com os modelos jurídicos binários. O "papel social" imposto às mulheres negras não é um acidente; ele é mantido por um sistema que insiste em ignorar a sobreposição de opressões. A adoção de uma lente interseccional não é apenas uma escolha teórica entre outras, é um imperativo ético e um pressuposto de justiça material.

Para que a mulher negra deixe de ocupar apenas as margens do Direito, é necessário que o Judiciário trabalhista reconheça a singularidade de sua experiência, aplicando o artigo 5º da Constituição Federal não como igualdade formal abstrata, mas como vedação à discriminação indireta e estrutural. A teoria da interseccionalidade, por si só, demonstra que a justiça social no trabalho dificilmente se alcançará sem enxergar a diagonal da discriminação, tarefa que exige, naturalmente, o aprofundamento empírico que uma investigação mais ampla poderá oferecer.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Interseccionalidade; Mulher Negra; Racismo Estrutural.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117-133, 2003.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; SOARES, Etyane Goulart. Divisão sexual do trabalho e os desafios enfrentados pelas mulheres trabalhadoras no Brasil do século XXI. **Revista Videre**, Dourados, MS, v. 14, n. 30, p. 305-322, 2022.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Ciências Sociais Hoje, São Paulo: ANPOCS, p. 223-244, 1984.

MARÇAL, Katrine. **O lado invisível da economia: uma visão feminista sobre a crise do capitalismo**. Tradução de Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.



ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de discurso:** princípios e procedimentos. 11. ed. Campinas: Pontes, 2012.

SANTOS, Tanise Rosa Klein dos; DIOTTO, Nariel. Feminização e racialização da pobreza: a realidade das mulheres negras no contexto brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, n. 4, p. 907-932, 2024.